



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.000055/2009-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.596 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Carlos Andrade Júnior, OAB/SP 258.521.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

#### Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve intacto o lançamento exigindo Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE por falta ou insuficiência de recolhimento incidente sobre remessa de valores para o exterior no período de apuração de 01.07.2004 a 31.12.2004.

A autuação foi relativa à apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e CIDE.

A fiscalização narra no termo de verificação fiscal que constatou por meio da análise do demonstrativo de remessas para os exteriores diversos pagamentos a título de

prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, como: engenharia, segurança, serviços de uplink e suporte de manutenção (support and maintenance) e royalties relativas à remuneração pelo uso ou exploração de direitos de propriedade industrial.

Segue descrevendo os serviços contratados. Resistindo as imputações de ter deixado de recolher CIDE sobre remessa de pagamento para o exterior, oferece impugnação às fls. 842/874, abordando defesa da acusação em relação ao IRRF e CIDE.

Especificamente em relação à CIDE se defende sustentando que não há incidência da contribuição sobre as remessas decorrentes de pagamento de contrato celebrado com a “New Digital Systems Limited - NDS” cujo escopo é o desenvolvimento e a implantação de um sistema tecnológico que possibilita a transmissão da contratada pela Impugnante de forma restrita aos assinantes, o sistema denominado de “cards”, contudo todas as informações, comandos e tecnologia necessárias para que seja capaz de operar o sistema de transmissão DTH no limite do território nacional.

Afirma que a CIDE não onera os pagamentos efetuados ao exterior a título de remuneração por direito autoral, e, que os pagamentos realizados de julho a dezembro de 2004 à NDS têm a natureza de remuneração por direito autoral, razão pela qual segundo o seu entendimento não há que se falar na incidência da referida contribuição sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente à NDS. Em síntese, todos os pagamentos à NDS indicados pela fiscalização como ensejadores da incidência da CIDE correspondem à remuneração pelo uso de software. Assim como, os pagamentos efetuados a Brasil Distribution também não seriam tributáveis pela CIDE por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de incidência.

Demonstra também sua irresignação de juros de SELIC sobre a multa de ofício de 75%.

A decisão de piso manteve na íntegra o lançamento. O Recurso de Ofício se refere exclusivamente ao IRRF.

Ciente em 10 de novembro de 2011 da decisão interpôs recurso em 09 de dezembro de 2011.

Mantido o crédito tributário sobrevém o Voluntário aborda os dois temas discutidos nesse processado, IRRF e CIDE. Especificamente em relação à incidência da CIDE, insiste em dizer que é incabível incidir sobre pagamentos de direito autoral, no caso as remessas efetuadas a NDS. Repete os argumentos sustentados na fase inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A questão a ser conhecida e julgada por essa Turma se refere à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cuja competência é conferida pelo Regulamento do CARF.

A contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída em 30 de dezembro de 2000, Lei nº 10.168, com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa para Apoio à Inovação.

Esse assunto encontra umbilicalmente vinculado a decisão da questão do IRRF, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, a cautela recomenda aguardar o desfecho da querela nos autos que cuida da discussão relativa ao Imposto de Renda.

O Regulamento Interno do CARF é omissivo em relação ao assunto quando os fatos são narrados em autos apartados.

Em desse fato, recomendo à transformação do julgamento em diligência remetendo os autos a origem para aguardar o desfecho nos autos do processo administrativo que cuida da questão em torno do IRRF.

Concluído o julgamento naquele processado, seja anexado a estes autos cópia da decisão que vier a ser proferida.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar o desfecho definitivo da matéria tratada nos autos do IRRF, concluído o julgamento daquele processado, seja anexada cópia da decisão a este caderno processual administrativo, dando ciência a empresa recorrente, caso queira se manifestar abra-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Domingos de Sá Filho